



Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2015.

Comunicação nº 418/15 - TJD/RJ

Parecer

**Processo: 918 /2015 Notícia de Infração
Requerente: Liga Macaense de Desportos**

Trata-se de Notícia de Infração, Impetrada pela **LIGA MACAENSE DE DESPORTO**, requerendo a denunciação dos atletas **GABRIEL SALDANHA PAULO, VICTOR HUGO SILVA DOS SANTOS e WALLACE PEREIRA** todos da equipe do **CAAC BRASIL FUTEBOL CLUBE**, no artigo 214 do CBJD, por entender o Noticiante que o atleta Wallace citado atuou na partida abaixo descrita, estando suspenso e por entender também o Noticiante que os atletas Gabriel e Victor Hugo descumpriam o artigo 4º parágrafo 1º do Regulamento Específico da Competição..

O fato se deu na partida realizada em 14 de novembro de 2015, pela Categoria Amador Sub-17, do Campeonato Estadual de Seleções Municipais de 2015.

DOS FUNDAMENTOS:

Tal medida impetrada pelo Noticiante tem como fundamentação o artigo 74 e seguintes do CBJD, sendo assim, esta D.Procuradoria recebe como Notícia de Infração a Medida impetrada.

DIZ O ARTIGO 74:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.

Observa-se que a Notícia de Infração impetrada, tem como fundamento, a denunciaçāo da **equipe do CAAC BRASIL FUTEBOL CLUBE**, por ter supostamente descumprido o artigo 4º parágrafo 1º do regulamento específico da competição, que diz que um atleta para participar deste campeonato tem que residir no local onde esta instalada a Liga, ou caso contrário pode participar de outra liga, caso sua região não tenha uma liga regular junto a FERJ.

Ocorre que os documentos juntados pelo Denunciante a peça, como relação de recebimento de bolsa família e conta de energia em nome da mãe de um dos atletas, não reflete a verdade dos fatos, pois tais documentos não demonstram a realidade fática, uma vez que não demonstram que os atletas residem com seus pais.

Já ao contrário do que demonstra o Noticiante, o Noticiado juntou aos autos, dois documentos dos responsáveis dos atletas acima descritos, autorizando os mesmos a residirem transitoriamente no alojamento do Noticiado, sendo desta forma o domicílio profissional por ora dos atletas.

Com o intuito de melhor demonstrar tal situação acima, o Noticiado ainda teve o cuidado de apresentar várias fotos de seu alojamento, e como os atletas convivem entre si.

Com relação ao atleta Wallace a FERJ instada a se manifestar acerca de tal situação, juntou aos autos documentos onde demonstram ter o atleta atuado de forma regular, tendo cumprido a suspensão de duas partidas face o artigo 182 do CBJD de forma regular, pois cumpriu a automática e a partida posterior, tendo assim pago a suspensão deferida pelo TJD, e na partida em questão atuado de forma “REGULAR”.



CONCLUSÃO: ASSIM SENDO, OPINA ESTA D. PROCURADOR COM FULCRO NO ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º DO CBJD, PELO ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE INFRAÇÃO, POR NÃO VISLUMBRAR NA MESMA NENHUM COMETIMENTO DE INFRAÇÃO POR PARTE DO NOTICIADO, CAAC BRASIL FUTEBOL CLUBE uma vez que tal entidade não cometeu nenhuma irregularidade que desse azo a uma denuncia.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2015.

**Luis Batista dos Santos
Procurador**